



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384771-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WWW CEL COMERCIO LTDA, é agravado SECRETÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2384771-61.2024.8.26.0000

Comarca da Capital

AGRAVANTE WWW. Cel Comércio Ltda.

AGRAVADO Secretário da Fazenda Pública Estadual

Voto nº 54602

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por [WWW](#). Cel Comércio Ltda. contra decisão da Juíza da 12ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que indeferiu liminar em mandado de segurança contra o Secretário da Fazenda Pública Estadual. A liminar visava ao restabelecimento de credenciamento estadual retirado sem procedimento administrativo que garantisse ampla defesa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão que indeferiu a liminar, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a necessidade de prova robusta para afastá-la.

III. Razões de Decidir 3. Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, e os elementos apresentados são insuficientes para afastá-la nesta fase de cognição sumária. 4. A decisão de primeiro grau foi prudente, exigindo a vinda de informações da autoridade coatora antes de qualquer análise de ilegalidade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não foi elidida. 2. A decisão de indeferimento da liminar foi cautelosa e adequada.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 37, caput; Lei n. 12.016/09, art. 7º, III.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **WWW. Cel Comércio Ltda.** contra ato que considera ilegal do **MM. Juíza de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Dra. Paula Micheletto Cometti**, e consistente em indeferir a liminar pleiteada no mandado de segurança impetrado

contra o **Secretário da Fazenda Pública Estadual**.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 42 dos autos principais) que indeferiu o pedido liminar a fim de determinar o restabelecimento do credenciamento estadual retirado indevidamente diante da inexistência da instauração de procedimento administrativo, ou qualquer outro meio que garantisse o exercício do direito de ampla defesa e contraditório, forte na tese que:

Não vislumbro, em sede de cognição sumária, os requisitos ensejadores do provimento jurisdicional requerido, visto que não se identifica prova robusta suficiente a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, cuja desconstituição depende de demonstração cabal, sendo prudente aguardar a vinda das informações por parte da autoridade coatora.

Insurge-se, a agravante, contra a r. decisão, alegando em síntese, que a agravada não permeou as vias assecuratórias em instaurar procedimento de fiscalização que justificasse a suspensão delimitada, ainda mais não foi emitido nenhum comunicado ou sequer a instauração de procedimento administrativo que permitisse a Agravante a comprovação da veracidade dos fatos e o exercício regular de seu direito de defesa.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a coexistência dos requisitos estabelecidos no art. 7º, III, da Lei Federal n.º 12.016/09, a saber: a relevante fundamentação do direito alegado e o risco da ineficácia da medida proposta.

Na lição de Cássio Scarpinella Bueno, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed Saraiva, São Paulo, 2010, 2ª ed., pág. 64).

Além disso, o deferimento do pedido liminar pressupõe a comprovação da insuficiência do tempo de processamento do mandado de segurança, que já é bastante abreviado, a ensejar a tutela jurisdicional imediata e provisória, assegurando a eficácia da sentença mandamental.

Nesta fase de cognição sumária, os elementos de informação que instruem os autos não apontam a ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade administrativa, não se revelando prudente a concessão da medida liminar.

Importante lembrar, ainda, que nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de maneira que a ingerência do Poder Judiciário no procedimento administrativo que apura infração é excepcional e em casos de evidente ilegalidade.

Não é possível vislumbrar, nesta fase de cognição sumária e com os documentos juntado, o direito líquido e certo que o impetrante alega possuir. Insta acrescentar que os atos da administração são presumidamente legítimos, presunção que decorre do princípio da legalidade.

Como preleciona Hely Lopes Meirelles, “a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto a` legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução”, asseverando ainda que “Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª ed., Cap. IV, item 2.1, pág. 158).

Por conseguinte, neste momento, prevalece a legalidade do ato administrativo, sem prejuízo da análise mais aprofundada quando da sentença, após informações prestadas pela autoridade coatora.

Conclui-se que não ficou demonstrado o requisito da relevante fundamentação do direito alegado, necessário para deferir a liminar no mandado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança e sem o qual nem sequer há falar em perigo da demora, razão pela qual fica inteiramente mantida a decisão de primeira instância.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica